ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA

Of. nº 222/19 - GPC

Carazinho, 30 de Agosto de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 27891/19
Hora 10:25
30 AGO. 2019
Res.: Davidson Huther
Ass.:

Excelentíssimo Senhor
Ver. Daniel Weber,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Veto parcial emenda ao PL 056/19

Senhor Presidente:

No uso das prerrogativas que me confere o parágrafo 1º, do artigo 35, da Lei Orgânica do Município, venho apor **VETO PARCIAL** à Emenda Aditiva que acrescentou Parágrafo único ao Art. 2º do Projeto de Lei nº 056/19, que Autoriza a abertura de Crédito Suplementar, no Orçamento de 2019, por entender que o mesmo é inconstitucional, com base em orientação exarada pela Procuradoria Geral do Município em anexo.

Cordialmente,

Milton Schmitz
Prefeito.

DD

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CARAZINHO
PROCURADORIA GERAL

INFORMAÇÃO Nº 1017/2019

DE: PROCURADORIA GERAL

PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 056/19

Prezados:

Ao tempo em que o cumprimentamos cordialmente, considerando o Projeto de Lei supracitado que autoriza abertura de crédito suplementar no orçamento de 2019, de autoria do Executivo Municipal com Emenda e Subemenda em anexo, informamos o seguinte:

Preliminarmente cumpre informar que caso o Prefeito julgue que o projeto de Lei é inconstitucional ou contrário ao Interesse Público, poderá vetar o referido Projeto de Lei total ou parcialmente, conforme art. 35, §1, da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

> Art. 35 – O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Prefeito, o qual, aquiescendo, o sancionará.
>
> § 1° - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, devolvendo o projeto ou à parte vetada ao Presidente da Câmara dentro de quinze dias úteis, contados a partir do recebimento.
>
> § 2° - O veto parcial deverá abranger o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
>
> § 3° - Vetado o projeto e devolvido à Câmara, será o veto submetido à votação nominal, no prazo de quinze dias, considerando-se rejeitado se obtiver voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara, caso em que, será o projeto enviado ao Prefeito, para promulgação, observado o disposto no parágrafo segundo do artigo 32.
>
> § 4° - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o parágrafo primeiro, importa em sanção do projeto.
>
> § 5° - A não promulgação da lei, no prazo de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos terceiros e quarto, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

PROTOCOLO
RECEBIDO 30/08/19

Assim, entende esta Procuradoria-Geral, que o parágrafo único do artigo 2° do referido Projeto de Lei, incluído pela Câmara de Vereadores, apresenta inconstitucionalidade pelo fundamento de não ter a matéria de que trata pertinência temática com o Projeto que restou aprovado.

Em caso semelhante, o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul manifestou-se pela inconstitucionalidade pois nos projetos de lei versando sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Executivo, o Legislativo poderá, em suma, apresentar emendas que não aumentem as despesas e que tenham estrita pertinência temática com o diploma legal, consoante se vislumbra da ementa abaixo colacionada:

> **Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. LEI PREVENDO A REVISÃO GERAL REMUNERATÓRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ARTIGO 33, §1°, DA CE/RS. ARTIGO 37, X, DA CF. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA A PROPOSIÇÃO DA LEI. INSERÇÃO DE *EMENDA* LEGISLATIVA. ADMISSIBILIDADE PARCIAL E EXCEPCIONAL NA HIPÓTESE CONCRETA. CORREÇÃO DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE ORIGINÁRIO NO *PROJETO* DE LEI. DESCABIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO REMUNERATÓRIA NO ÂMBITO DA REVISÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA PARCIALMENTE. 1. Vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo definido que é de competência privativa do Prefeito Municipal a proposição de *projeto* de lei tendo por objeto a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos prevista no artigo 33, §1°, da Constituição Estadual e no artigo 37, X, da Constituição Federal. A revisão deve abranger todos os servidores, *sem* distinção de data-base ou de índices. 2. Nos *projetos* de lei versando sobre *matéria* de competência exclusiva do Chefe do Executivo, o Legislativo poderá, em suma, apresentar *emendas* que não aumentem as despesas e que tenham estrita pertinência *temática* com o diploma legal como um todo. 3. Caso em que vereadores *emendam projeto* de lei do Executivo que previa a revisão geral dos servidores com o objetivo de incluir no rol dos beneficiados os agentes do Legislativo e para complementar os salários básicos de categorias cujos valores fiquem aquém do

> mínimo legal. 4. *Emenda* legislativa prevendo a revisão geral também aos servidores do Legislativo que, a despeito de representar aumento de gastos em relação ao originalmente *projetado*, possui amparo jurídico, tendo em vista que corrigiu inconstitucionalidade existente no *projeto* original, o qual criou distinção entre os servidores ao deixar de incluir parcela deles na revisão geral. Ausência de ofensa à Constituição na atuação legislativa. 5. *Emenda* legislativa prevendo complementação de remuneração a determinado grupo de servidores que representa aumento injustificado de despesas *sem* previsão orçamentária prévia, desbordando, inclusive, da própria *temática* do *Projeto*. Atuação legislativa que, no ponto, desbordou da competência legislativa atribuída à Câmara, caracterizando a inconstitucionalidade. Determinada a extirpação deste trecho da Lei. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70065416315, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em: 21-09-2015).

Tal situação foi definida pelo doutrinador Hely Lopes Meirelles[1], de cuja obra ora extraio trecho:

> *[...]*
> ***A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva.*** *No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.*
> [...]

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 676.

A análise enseja, ainda, lembrar que dentre as competências privativas do Chefe do Poder Executivo, elencadas para o Presidente da República no art. 84, VI, da Constituição Federal, e que pelo princípio da verticalidade dos princípios constitucionais se estendem a todos os Entes Federados, consta a de, no exercício de sua atribuição de reger a organização e funcionamento da administração, fazê-lo por decreto, salvo se o ato tiver como consequência o aumento de despesa ou criação ou extinção de órgãos públicos. Diz aquele dispositivo:

> Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
>
> [...]
>
> VI - dispor, mediante decreto, sobre:
>
> a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
>
> b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

Ainda, o Parágrafo único do artigo 2° do referido Projeto de Lei afronta o princípio de independência de poderes conforme Art. 10 também da Constituição do Estado.

> Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Do exposto, SUGERE, esta Procuradoria-Geral o VETO PARCIAL do presente Projeto de Lei, para o fim de excluir o Parágrafo único do artigo 2° do referido Projeto de Lei, por entender que o mesmo é Inconstitucional, **fornecendo assim** subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise deste e a decisão pelo VETO PARCIAL ou aprovação do referido Projeto de Lei, conforme artigo 35, §1, da Lei Orgânica Municipal.

Sendo o que tínhamos para o momento, apresentamos as nossas atenciosas saudações e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Carazinho, 30 de agosto de 2019.

Gustavo Vieira
OAB
Assessor Jurídico
Prefeitura Municipal de Carazinho